FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

AMARO ALVES RIBEIRO JUNIOR

TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E PSICOPATIA

REDUTO
2021

AMARO ALVES RIBEIRO JUNIOR

TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E PSICOPATIA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Maxwell dos Santos Pavione.

REDUTO
2021

TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E PSICOPATIA

Amaro Alves Ribeiro Junior

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a estudar a relação existente entre os transtornos da personalidade - em especial a psicopatia - e o Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, para atingir os objetivos propostos, se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão utilizados posicionamentos de diversos doutrinadores e juristas especialistas no assunto. A título de introdução, o trabalho busca contextualizar o tema ao leitor, a fim de facilitar o entendimento do assunto ao longo da leitura. Parte então para o estudo acerca da personalidade dos indivíduos, analisando os transtornos de personalidade. Segue em seu desenvolvimento estudando exclusivamente o psicopata criminoso e o impacto da violência sobre a sociedade, bem como a atuação estatal para a proteção do próprio psicopata e também da coletividade, ou seja, a sociedade. E pouco antes de concluir seu desenvolvimento, aborda a responsabilidade do psicopata no Direito Penal pátrio.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopata. Transtornos de personalidade.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to study the relationship between personality disorders - especially psychopathy - and Criminal Law in the Brazilian legal system. Thus, in order to achieve the proposed objectives, it is developed from a bibliographical research, which will use the positions of various scholars and jurists who are specialists in the subject. By way of introduction, the work seeks to contextualize the theme to the reader, in order to facilitate the understanding of the subject throughout the reading. It then goes on to study the personality of individuals, analyzing personality disorders. It continues in its development studying exclusively the criminal psychopath and the impact of violence on society, as well as the state action to protect the psychopath himself and also the collectivity, that is, society. And just before completing its development, it addresses the responsibility of the psychopath in Brazilian Criminal Law.

Keywords: Criminal Law. Psycho. Personality Disorders.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos existiam estudos e tentativas de solucionar a mente humana, sendo que muitas vezes, as pessoas que cometiam determinados crimes eram o ponto central de descobertas e questionamentos, sendo que a mente dessas pessoas sempre fascinou diversos especialistas e profissionais, especialmente os operadores do direito.

Os profissionais, especialmente os profissionais do direito penal, buscavam sempre desvendar os mistérios da mente humana, sendo que sempre foi alvo de inúmeros estudos por parte de diversos profissionais.

No caso do agente que pratica determinado delito, o legislador, permitiu

concluir sobre a sua punibilidade em nosso sistema jurídico, sendo que essa é a regra no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, quem pratica determinado crime pode e deve ser punido. Porém, como tudo na vida existe certas exceções, no caso do presente estudo do direito penal, a exceção à falta de punibilidade para o agente que praticou certa conduta contrária ao direito.

Certos indivíduos não têm a capacidade necessária para discernir sobre a sua conduta, sendo que o legislador entendendo sobre as exceções a essa regra compreendeu que era necessário isentar certas pessoas, pois, não tinha o discernimento para entender as suas atitudes, sendo que o Código Penal dispôs sobre o doente mental, ou aquele com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Ocorre que em relação à pessoa que possui alguma psicopatia não foi ressalvado qualquer tipo de hipótese, ou seja, o indivíduo não tem qualquer disposição no ordenamento jurídico que lhe assegure alguma forma de proteção do Estado, mesmo existindo diversos entendimentos nos tribunais sobre o entendimento jurisprudencial, não existe qualquer disposição no ordenamento jurídico pátrio.

O presente trabalho busca oferecer um melhor aprofundamento do tema, pois, tenta delimitar melhor o tema em debate, buscando oferecer novos subsídios a fim de desenvolver melhor o tema, que é a responsabilidade penal dos psicopatas.

Assim será demonstrado de forma sucinta o vínculo direto entre o Direito Penal e a Criminologia, buscando apresentar uma melhor definição do tema em debate, demonstrando ainda as necessidades da pessoa que possui algum transtorno.

Com isso o objetivo principal do presente trabalho é demonstrar a falta de previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do psicopata, e sua relação com a pena prevista para todos os cidadãos.

No presente trabalho será demonstrado de forma sucinta alguns transtornos obsessivos e a personalidade do indivíduo, sendo tratado ainda sobre o psicopata criminoso e a punição do ente público a este indivíduo que cometeu determinado crime, sendo que ao final será apresentado o ponto de vista do autor.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PERSONALIDADE

As teorias sobre a personalidade sempre foram temas que acarretavam grandes discussões, tanto no ramo da filosofia, da história, da sociologia, da antropologia, especialmente do ramo do direito, em razão da sua função que é estabelecer um conjunto de regras sociais para cada cidadão cumprir de forma a garantir a paz social em sociedade.

Nesse sentido, expondo ainda mais sobre a necessidade de entender e compreender melhor o ser humano, Soares (2003, p. 1) apresenta os importantes e necessários entendimentos sobre a intenção do homem conhecer e entender melhor

os acontecimentos a sua volta, buscando descobrir melhor os fenômenos e suas causas, *in verbis*:

> Em sentido amplo, ou seja, sob a angulação filosófica, física, sociológica, jurídica, e assim por diante, fenômeno é tudo aquilo percebido pelos sentidos ou pela consciência, com ou sem auxílio de aparelhos e instrumentos. Nessa ordem de ideias, ou fenômenos podem traduzir-se em manifestações da natureza (o raiar do dia; maremoto), em acontecimentos sóciopolíticos (greves operárias; rebeliões em penitenciárias), ou em quadros clínicos (perturbações mentais; ataques cardíacos). Daí as expressões fenômenos atmosféricos, fenômenos sociológicos, fenômenos orgânicos, fenômenos jurídicos, fenômenos criminais.

A partir desse entendimento passamos a descrever o cerne do presente trabalho que é o reflexo da personalidade humana e os seus atos na esfera do ordenamento jurídico, especialmente no ramo do direito penal.

Com o intuito de esclarecer melhor o tema em debate, é extremamente necessário apresentar informações sobre a personalidade e sua origem, para melhor entender a questão, assim o termo personalidade tem origem de uma palavra grega, conhecida como persona, tendo essa expressão o significado de máscara.

Orientando melhor sobre o significado dessa expressão, Alves, Oliveira, Torrezani e Dos Santos (2009, p. 10) apontam os seguintes entendimentos:

> O termo personalidade deriva do latim persona, com significado de máscara, assim pode-se definir também personalidade por um conceito dinâmico que descreve o crescimento e o desenvolvimento de todo sistema psicológico de um indivíduo. Outra definição poderia ser a organização dinâmica interna dos sistemas psicológicos do indivíduo que determina o seu ajuste individual ao ambiente. Mais claramente, pode-se dizer que é a soma total de como o indivíduo interage e reage em relação aos demais. Personalidade é então uma organização interna e dinâmica dos sistemas psicofísicos que criam os padrões de comportamento, de pensar e de sentir característicos de uma pessoa. É fruto de uma organização progressiva do ser humano e não apenas entendida como um fenômeno em si, ela evolui de acordo com a organização interna do indivíduo.

Basicamente é a personalidade que define o indivíduo, sendo que cada ser humano possui a sua personalidade, o seu jeito de ser, de interagir e reagir em relação a determinadas situações apresentadas no decorrer da vida.

Podemos entender que a personalidade são os elementos do comportamento social de todos os seres humanos, sendo que são afetados no decorrer do tempo e do espaço, evoluindo e mudando com o envolvimento da pessoa com certos aspectos e elementos, podendo ser físicos, psíquicos, morais e culturais e que acaba alterando todo o desenvolvimento dessa pessoa (ADRIANO, 2010).

A conduta humana se depara com diversos problemas legais e éticos, pois, como é fácil reconhecer, cada ser humano possui uma determinada personalidade,

sendo que isso o faz único, porém, o ordenamento jurídico assegura a todos os seres humanos uma forma de proteção e segurança para viver em sociedade, resguardando direitos a todos os cidadãos (SOARES, 2015).

A fim de demonstrar o que os estudiosos entendem como um indivíduo "mentalmente saudável", Fioreli e Mangini (2012, p. 94-95) apresentam os seguintes elementos necessários para apontar essa característica:

> Entende-se como indivíduo "mentalmente saudável" aquele que [...]: Compreende que não é perfeito; entende que não pode ser tudo para todos; vivencia uma vasta gama de emoções; Enfrenta desafios e mudanças da vida cotidiana; Procura ajuda para lidar com traumas e transições importantes (não se considera onipotente).[1]

Diante desses elementos chega-se ao que é conhecido como transtorno de personalidade, algo que acarreta inúmeras consequências tanto no mundo comum, como no mundo jurídico, em que existem regras e condutas a serem observados por todos os cidadãos (PRADO, 2006).

Os aspectos dos transtornos de personalidade são de grande relevância para os operadores do direito, e consequentemente para toda a sociedade, pois, é por meio do seu conceito e distinção que o ordenamento jurídico protege e assegura a todos, as garantias fundamentais para possibilitar o mínimo necessário a cada cidadão, bem como oferecer uma forma de proteção ao psicopata para resguardando os seus direitos previstos na legislação pátria (AGUIAR, 2008).

Os transtornos de personalidade se encontram no meio do caminho entre a normalidade e a doença mental.

Assim, no próximo tópico tentaremos descrever um pouco sobre esse importante elemento.

1.1 Transtornos de personalidade

Em palavras simples os transtornos de personalidade são características inflexíveis, ou seja, algo que prejudica e muito o desenvolvimento do ser humano, pois, em razão desses elementos muitos seres humanos não se adaptam a situações que são consideradas normais para a grande maioria dos seres humanos (ALVES, 2009).

O que é necessário mencionar é que apesar do indivíduo ter conhecimento desse transtorno, ele não causa em regra um sofrimento para ele próprio, porém, as pessoas que estão a sua volta que são as maiores prejudicadas, graças à situação desagradável que muitas vezes ocorre (OLIVEIRA, 2012).

Expondo acerca da expressão transtorno mental, Fiorelli e Mangini (2012, p. 95) apresentam os seguintes entendimentos:

> A expressão transtorno mental, adotada em lugar de "doença",

[1] Supressão nossa.

> acompanha o critério da CID-10: o desvio ou conflito social sozinho, sem comprometimento do funcionamento do indivíduo, não deve ser incluído em transtorno mental. Há comprometimento quando: Funções mentais superiores recebem interferência, dificultando ou afetando a atuação (por exemplo, o indivíduo não consegue lembrar-se de compromissos); Atividades da vida diária, rotineiras, usualmente necessárias, sofrem comprometimento em algum grau.

1.2 Transtornos de personalidade antissocial

O Transtorno de personalidade antissocial é um tipo de condição da saúde mental na qual na grande maioria das vezes a pessoa que possui essa característica, tem uma forte tendência a manipular, explorar e violar diversos direitos dos outros, sendo que para o ordenamento jurídico pátrio vigente esse comportamento em regra é criminoso, portanto, contrário ao que prevê a legislação (NADER, 2014).

Esse transtorno é um elemento que acarreta uma atenção especial por parte da Psicologia Forense, conforme informa Fiorelli e Magini (2012, p. 105-106), *in verbis*:

> Tem particular interesse para a Psicologia Forense o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissocial. A variação terminológica reflete a aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento.

Uma característica fundamental do transtorno de personalidade antissocial é o desrespeito e a violação dos direitos dos outros por parte do agente causador, que normalmente inicia na infância ou mesmo no começo da adolescência e continua durante a vida adulta. Sendo as expressões conhecidas como sinônimos do transtorno de personalidade antissocial, a: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial (CALHAU, 2013).

1.3 Psicopatia e parafilia

A parafilia, que também já foi conhecida como “perversão sexual”, consiste basicamente em fantasias, anseios sexuais que envolvem objetos não humanos e situações fora do comum (CÂMARA, 2001).

Cumpre ressaltar que nem todos os desvios sexuais podem ser entendidos como parafilias, são necessários estudos da personalidade, as motivações do indivíduo e os limites de reação do indivíduo estudo da personalidade, as motivações do indivíduo e os limites de reação do indivíduo (MINTO, 2012).

Essas perversões podem ser simplesmente impulsos automáticos e inconscientes, podendo ser ainda impulsos perversos que podem ser patológicos ou psicopatas (CAPEZ, 2014).

Muitos estudiosos defendem que constituem regressões aos estágios

primitivos do desenvolvimento psicológico (MOLINA, 2006).

Alguns casos possuem uma particular relevância para a psicologia jurídica, como os casos de incestos, pedofilia, exibicionismo e o sadomasoquismo (MOLINA, 2006).

2 O PSICOPATA CRIMINOSO

A partir do momento que o homem passou a viver sob a proteção do Estado, houve a necessidade de assegurar uma maior proteção e garantias.

Assim o crime, foi algo que necessitou de uma maior atenção do meio social.

Esclarecendo melhor acerca do crime em sociedade, Calhau (2013, p. 7) aponta as seguintes considerações:

> As sociedades sempre buscaram meios de atribuir marcas identificatórias aos criminosos, usando, conforme os regimes e épocas, diversas mutilações, desde a extração dos dentes até a amputação sistemática de órgãos: nariz, orelha, mãos, língua etc. No Antigo Regime, na França, a marca feita com ferro em brasa constituía o traço infamante do crime, como é ilustrado em Os três mosqueteiros, de Alexandre Dumas, pelo personagem da Senhora de Winter. Entre os puritanos da Nova Inglaterra, o “A” de adultério era costurado na roupa das mulheres, como é testemunhado pelo célebre romance de Nathaniel Hawthorne (1804-1864), A letra escarlate.

Informando mais sobre o termo Criminologia, é necessário mencionar que deriva do latim *crimen*, que significa crime ou delito, e do grego a expressão logo é definida como tratado (CERQUEIRA, 2014).

A Criminologia busca desvendar o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento contrário ao ordenamento jurídico (MAIS, 2010).

2.1 Impacto da violência sobre a sociedade

Com a maior atuação do Estado e sua forma de proteção na vida dos cidadãos, houve um grande impacto na sociedade, ocasionando com isso comportamento contrários ao que estabelece o ordenamento jurídico pátrio (DIB, 2008).

Assim houve um considerável aumento da violência em sociedade, gerando conflitos e perturbações a ordem imposta (DIB, 2008).

Sendo que o tema violência urbana, passou a ser algo que atormenta a todos que vivem em sociedade, gerando muitas vezes os sentimentos de pânico e de impotência em relação a falta de reconhecimento de determinados direitos.

Para melhor esclarecimento do tema, Luana Novais (2013, p. s. n.),

estabelece que violência urbana é

> [...] violência urbana pode ser definida como um conjunto de diversas formas de violência, dentre elas os assassinatos, sequestros, roubos e outros tipos de crime contra a pessoa ou contra o patrimônio, que se manifesta principalmente no espaço das grandes cidades [...].[2]

Por meio do desenvolvimento da sociedade e as constantes mudanças na vida dos cidadãos, houve uma verdadeira mudança na vida de todos especialmente da parte da população menos favorecidas, que perceberam que tem direito de exigir o mínimo necessário para viver com dignidade (FIORELLI; MANGINI, 2021).

Isso acabou gerando constantes ações violentas por parte de todos os interessados, o que trouxe maiores desconfianças e medo em boa parte da população, especialmente em relação às pessoas que vivem em grandes cidades, em que a desigualdade social muitas vezes é mais "palpável", sendo que muitas dessas consequências acarretaram o surgimento de diversos transtornos e distúrbios na vida de inúmeros cidadãos (FIORELLI; MANGINI, 2021).

Por meio dessas consideráveis mudanças houve um agravamento do estado de saúde da população que ocasionou a mudança das vidas a sua volta, gerando com isso um sentimento de insegurança e intranquilidade com o cidadão a sua volta (FIORELLI; MANGINI, 2021).

2.2 Todo psicopata é criminoso?

De acordo com Vivianne Aguiar Machado Nogueira (2016), nem todo psicopata é criminoso.

Vivianne Aguiar Machado Nogueira (2016) explica que nem todo psicopata nasce do jeito que é. Como todas as pessoas, a condição é moldada por uma interação complexa de fatores ambientais e genéticos. Ou seja, ter o "gene da psicopatia" não significa que o indivíduo vai ser um monstro sem controle.

3 O PSICOPATA E A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA PROTEÇÃO DO INDIVIDUO E DE TODA SOCIEDADE

Como foi narrado com o crescimento da sociedade passou a existir um maior problema nas relações entre as pessoas, sendo que isso contribuiu para o aumento de transtornos que acarretam diversos danos em sociedade.

O indivíduo que pratica determinada conduta contrária ao que a legislação permite e não tem condições de compreender a sua ação, muitas vezes são impostas determinadas condutas previstas no ordenamento jurídico pátrio.

No caso do Código Penal de 1940, foi recepcionada a questão da responsabilidade penal, ou seja, a necessidade do indivíduo tem de entender o caráter criminoso do fato praticado por sua pessoa.

[2] Supressões nossas.

Nesse sentido, Prado (2006, p. 599) estabelece as seguintes considerações sobre esse importante tema:

> O Código Penal de 1940 redação pretérita, agasalhou, como critério de verificação de responsabilidade penal, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se segundo esse entendimento (art. 22). Assim, é considerado inimputável aquele que inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão e semi-imputável quem não possui plenamente esse discernimento. Ao semi-imputável são aplicáveis pena e medida de segurança, cumulativamente, ao passo que ao inimputável está reservada apenas esta última medida.

O que é necessário ressaltar e requerer é uma maior atuação dos poderes, tanto o legislativo para criar normas que possibilitem uma maior segurança para toda a população como também para oferecer uma proteção efetiva e necessária a todos que fazem parte da sociedade e ainda ao poder judiciário que deve atuar no caso concreto de forma a garantir a segurança necessária ao indivíduo e também a toda a coletividade (NOGUEIRA, 2016).

Assim defende Aguiar (2008, p. 14) sobre a necessidade de tratamento individual da pessoa que possui transtornos, *in verbis*:

> Outro dado objetivo é a necessidade de efetivo acompanhamento psiquiátrico dos condenados para que se possa identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com sua situação. Medidas como isolamento e vedação da progressão de regime, a despeito de extremas, devem ser consideradas. [...] De qualquer forma, o reconhecimento da existência e da periculosidade dos psicopatas pela psicologia moderna tem algo a ensinar aos juristas: o mundo não é feito só de anjos. O mal existe e, nos psicopatas, têm-se seu exemplo extremo, na forma quase absoluta. O outro ensinamento é que boa parte dos crimes é cometida por razões que nada têm a ver com as condições sociais do criminoso. Isso leva também a uma desmistificação: em certas situações, individualmente consideradas, a prisão não só resolve, mas é também a única solução.[3]

O que é necessário mencionar que não existe um consenso sobre como deverá ser feito, porém, cumpre ressaltar que são necessárias mudanças na legislação e maior atenção dos entes governamentais para que assim possam oferecer maiores seguranças a toda a coletividade, bem como a todas as pessoas que passam por esses problemas em sua vida (MOLINA; GOMES, 2006).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA PARA O DIREITO PENAL

É necessário ressaltar que a finalidade do Direito Penal é resguardar os bens mais importantes para toda a sociedade.

[3] Supressão nossa.

Ressaltando esse importante aspecto do Direito Penal no ordenamento jurídico, Oliveira (2012, p. 68) esclarece o seguinte, *in verbis*:

> Bens jurídicos como a vida, propriedade, incolumidade física e psíquica, são penalmente tutelados pelo Direito Penal como a *ultima ratio* – ou seja, a maioria dos bens, previstos também, já é protegida por outras áreas do Direito. Assim, o Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define o que são crimes, comina as penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas.

Dessa maneira quando determinado indivíduo pratica uma ação típica, antijurídica e culpável reconhece os elementos que caracterizam o crime para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Porém, é extremamente necessário que para punir o indivíduo que praticou essa conduta contrária à sociedade, é importante que ele possa ser responsabilizado. Assim, surge a necessidade de observância à imputabilidade, para que com isso possa responsabilizar a pessoa por essa prática.

A imputabilidade é a possibilidade de atribuir fato típico e ilícito ao agente que praticou a conduta, no caso do ordenamento jurídico pátrio, a imputabilidade é a regra e no caso a exceção é a inimputabilidade, que assegura a incapacidade do agente de responder pela conduta praticada (NOGUEIRA, 2016).

No Brasil, ainda não há especificações no Código Penal para responsabilizar pessoas com transtorno de personalidade antissocial, temos o Decreto Lei nº 24.559, de 1934, que dispõe sobre a assistência e proteção à pessoas e aos bens dos psicopatas.

> Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim: a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal; b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos; c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial. [...] Art. 3º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art.1º deste decreto, obedecerão aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social. § 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.[4] (BRASIL, 1934, p. s.n.)

Por outro lado, a Lei 10.216, de 2001, que deveria dispor sobre o psicopata, somente menciona a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.[5]

---

[4] Supressão nossa.

[5] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.

Além disso, temos o art. 26 do Código Penal Brasileiro que trata dos agentes inimputáveis e semi-imputáveis, referindo-se ao agente que possui doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e perturbação de saúde mental.

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, p. s.n.).

Assim, quando determinado agente não tem a capacidade de compreender a sua ação ele será isento de pena. Porém, o psicopata não tem a inteligência e a vontade afetadas, são capazes de compreender, mas não sentem nenhum remorso.

Como já mencionado a psicopatia não é reconhecida como uma doença mental, assim, o agente que pratica determinado ato, não fica protegido pelo caput do artigo 26 do Código Penal.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal prevê a redução de pena para o indivíduo que possui transtornos:

> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, p. s.n.).

O Código Penal Brasileiro menciona sobre a substituição da pena pela aplicação da medida de segurança para o semi-imputável.

> Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940, p. s.n.).

Tendo em vista que a lei penal adotou o critério biopsicológico, é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por isso, é necessário muito cuidado da parte do perito e do juiz, para averiguar cada situação em particular que não chega a constituir normalidades, já que se trata de personalidade antissocial (NUCCI, 2011).

Em alguns países como os Estados Unidos da América (EUA), China, Alemanha e outros, foi adotado o sistema conhecido como Escala Hare, que é usado para medir os graus de psicopatia, é considerado o instrumento mais fidedigno para identificar se de fato o indivíduo é ou não um psicopata, quando é realizado junto à população carcerária o índice de criminalidade baixa, já que não há a possibilidade de reincidência (NOGUEIRA, 2016).

Assim, pode-se notar que nos outros países já estudaram sobre a questão do transtorno de personalidade antissocial, existindo um consenso quanto a um tratamento legal mais especifico, como um presídio especial, bem como a aplicação da pena de morte ou prisão perpétua aos indivíduos psicopatas, levando em consideração que os portadores da psicopatia não apresentam melhora com nenhum tratamento (OLIVEIRA, 2012).

Na jurisprudência brasileira, o entendimento majoritário está sendo quanto à semi-imputabilidade, pela capacidade de entendimento do psicopata, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se os interesses da sociedade e dando uma oportunidade de ressocialização, porém, alguns ainda consideram como imputáveis, sendo que esse posicionamento faz com que o indivíduo revela-se nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos outros presos que não são portadores desta perturbação (NADER, 2014).

A título de exemplo sobre a ineficácia da imputabilidade penal temos o Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, foi condenado a quase quatrocentos anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil, porém, continuou matando dentro do presídio, hoje ele acumula mais de cem homicídios, incluindo 47 que foram dentro dos presídios em que passou (NOGUEIRA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015) aponta para uma taxa de reincidência de 70% entre os presidiários brasileiros, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo, isto porque não existem exames padronizados para a avaliação da personalidade do preso, sendo prejudicada a reincidência criminal. Com esses dados, pode-se ver que a maioria dos reincidentes são psicopatas, e, devido a isso, o Poder Público deveria ser mais presente neste tema.

Um exemplo de reincidência que teve no Brasil foi o do Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”:

> Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então instituto de Biotipologia constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje. (SILVA, 2009, p. 134-135).

Sendo assim, o psicopata possui uma extrema facilidade para se adaptar às regras, podendo facilmente receber os benefícios legais da lei como redução de

pena por bom comportamento, desta maneira, a atenção para o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial torna-se maior, uma vez que é questionável a eficácia dos tratamentos nestes indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado no presente trabalho, falta ainda no ordenamento jurídico pátrio uma previsão para a pessoa que sofre de transtorno de personalidade antissocial, psicopata, ou seja, ou o indivíduo poderá ser tratado como uma pessoa normal, que não possua nenhum fator que diferencie de outros seres humanos ou poderá ter reduzido a sua pena, caso o magistrado entenda que existe alguma perturbação ou mesmo falta de desenvolvimento da sua mente.

No decorrer do desenvolvimento da sociedade e consequentemente de todo o ordenamento jurídico houve a mudança considerável do Direito Penal, que passou a respeitar os direitos mínimos dos indivíduos, o que possibilitou reconhecer um direito mais justo e equilibrado.

Assim no momento atual existe o entendimento de que o indivíduo somente poderá ser considerado culpado caso tenha o conhecimento total de seus atos, ou seja, deve o agente do ato contrário ao que busca a legislação ter entendimento do que está causando a sociedade, para que assim possa ser punido.

No caso da pessoa que possui o transtorno de personalidade antissocial, o ordenamento jurídico não prevê nenhum tratamento legal que os psicopatas devem ter.

Apesar do Código Penal no caput do artigo 26, existir a previsão de não ser punido o indivíduo que não é capaz de compreender os seus atos, não existe ainda no ordenamento jurídico pátrio a previsão da pessoa que possui algum transtorno de personalidade, sendo que não é nem considerado doença para alguns esses problemas.

Porém, existe uma previsão no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que possibilita ao magistrado reduzir a pena, caso no seu entendimento o agente não tem a capacidade necessária para entender a gravidade de seus atos para a sociedade.

Assim, como informado existe no Código Penal as pessoas semi-imputaveis, referindo a determinadas pessoas que não são totalmente inimputáveis. Em relação à psicopatia a falta de previsão legislativa é enorme, sendo que na doutrina penalista é bastante divergente quanto à interpretação da culpabilidade do portador da psicopatia, mas na nossa jurisprudência vimos que o entendimento majoritário é a semi-imputabilidade.

No caso deveria existir uma previsão na legislação sobre os indivíduos psicopatas, definindo a imputabilidade destes indivíduos, em presídios que fossem especificados para o portador da psicopatia, bem como a utilização do método da Escala Hare para poder identificar o grau desses indivíduos psicopatas, e também

como a realização de uma avaliação pericial mais precisa para aferir os graus de periculosidade antes de deferir os benefícios durante a execução penal, evitando assim a reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Adriana. **Quais Os Impactos Da Violência Urbana Na Vida Das Pessoas? (Um Olhar Psicanalítico).** 2010. Disponível em: http://adrianaadriano.blogspot.com.br/2010/12/quaisosimpactosdaviolenciaurbana.html. Acesso em: 12 fev. 2021.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas.** 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10907. Acesso em: 19 mar. 2021.

ALVES, Andréia Ribeiro; OLIVEIRA, Josiani de; TORREZANI, Mirélli Oliveira; SANTOS, Salessa Sathler Garcia dos. **Transtorno da Personalidade Anti Social.** 2009. Disponível em: http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Transtornodepersonalidadeantisocial.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Reincidência Criminal no Brasil. 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf. Acesso em: 9 jul. 2021.

CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia.** Niterói: Impetus, 2013.

CÂMARA, Fernando Portela. **Introdução Aos Transtornos De Personalidade.** 2001. Disponível em: http:/http://www.polbr.med.br/ano01/artigo0901_a.php. Acesso em: 9 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva. 2014.

CERQUEIRA, Daniel. **Causas e Consequências do Crime no Brasil.** 2014. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/01069/anexos/causas.e.con

sequencias.do.crime.no.brasil.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

DIB, Mônica. **Transtornos da Personalidade e Imputabilidade Penal.** 2008. Disponível em: http://www.essex.ensino.eb.br/doc/PDF/PCC_2008_CFO_PDF/CD77%201%BA%20Ten%20Al%20MONICA%20DIB.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

FERNANDES, Flora. **Psicopatologia:** Introdução e Definição**.** 2008. Disponível em: https://psicologado.com/psicopatologia/psicopatologiaintroducaoedefinicao. Acesso em: 6 mai. 2021.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2021.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Personalidades psicopáticas e delinquentes:** semelhanças e dessemelhanças. 2004. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6969. Acesso em: 9 jun. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Criminoso.** Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

MASI, Carlo Velho. **As consequências jurídicas da agressividade no transtorno de personalidade antissocial.** 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/18113. Acesso em: 4 fev. 2021.

MINTO, Viviane de Lourdes Morelato. **Transtorno de Personalidade Borderline:** Um olhar sob a perspectiva do desenvolvimento da psicologia analítica. 2012. Disponível em: http://sbpa.org.br/portal/wp content/uploads/2013/03/TranstornodePersonalidadeBorderline.pdf. Acesso em: 6 mar. 2021.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia:** Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

NADER, Daniele Barcelos. **Responsabilidade criminal do psicopata.** 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/31367/responsabilidadecriminaldopsicopata. Acesso em: 9 jun. 2021.

NOGUEIRA, Vivianne Aguiar Machado. **Considerações acerca da psicopatia.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47990/consideracoes-acerca-da-psicopatia/. Acesso em: 17 ago. 2021.

NOVAIS, Luana. **Violência Urbana.** 2013. Disponível em: http://violenciaurbanna.blogspot.com/. Acesso em: 09 jun. 2021.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A Responsabilidade Penal dos Psicopatas.** 2012. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.pucrio.br/21158/21158.PDF. Acesso em: 5 fev. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.